



Número: **0006228-30.2014.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Daldice Maria Santana de Almeida**

Última distribuição : **22/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Cessão, Ato Normativo**

Objeto do processo: **TREES - Ofício nº 316/2014 - Nomeação - Servidora Efetiva - Cargo - Taquígrafa - Anterioridade - Gestão Atual - Presidente TREES - Não Caracterização - Subordinação Direta - Necessidade - Esclarecimento - Interpretação - Impedimento - Requisição - Cessão - Servidor Público.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
CONSULENTE	ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
CONSULTADO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16995 08	12/05/2015 19:58	Acórdão	Acórdão

EMENTA

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO (TRE-ES). INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 7, de 2005. REQUISIÇÃO DE PARENTE SEM DESIGNAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CASO CONCRETO. SITUAÇÃO PARTICULAR QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSULTA NÃO CONHECIDA. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. A hipótese versada – conformidade da situação funcional de servidora requisitada de outro órgão do Poder Judiciário, e que mantém com o consulente relação de parentesco, ao §1º do art. 2º da Resolução do CNJ nº 7, de 2005 – diz respeito a caso concreto, não se amoldando aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 89 do Regimento Interno do CNJ.
2. Não cabe ao CNJ a elucidação de fatos concretos e situações individuais por meio de consulta, porquanto tal expediente substitui o controle de legalidade de atos exercido por meio de procedimentos próprios.
3. Consulta não conhecida.
4. Todavia, decide-se pela instauração, de ofício, nos termos do art. 93 do RICNJ, de procedimento de controle administrativo, para verificação da legalidade do ato administrativo de requisição e eventual incidência de prática vedada pela Resolução do CNJ nº 7, de 2005.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por maioria: I - acolher a preliminar de não conhecimento. Vencidos os Conselheiros Guilherme Calmon (Relator), Saulo Casali Bahia, Rubens Curado, Luiza Cristina, Gilberto Martins, Gisela Gondin e Ana Maria Brito; II - pela instauração, de ofício, de procedimento de controle administrativo. Vencidos os Conselheiros Guilherme Calmon (Relator), Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi e o Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Fabiano Silveira. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0006228-30.2014.2.00.0000**
Requerente: **ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Consulta formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo acerca do alcance jurídico da expressão “*servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade,*” consoante § 1º do art. 2º da Resolução nº 07/2005.

2. O Tribunal apresenta caso concreto, onde uma servidora efetiva, cedida para prestar trabalhos nesse Regional, declarou parentesco em 2º (segundo grau), por afinidade (cunhadio), com o presidente da Corte, Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, subscritor desta Consulta.

3. Pontua que os fatos remontam às solicitações do Tribunal, atendendo a requerimento de sua secretaria judiciária, que solicitou em 30.09.2013 e 01.10.2013 ao Tribunal de Justiça e à Assembleia Legislativa, ambos do Estado, para que indicassem um servidor na função de taquígrafo para ser cedido ao TRE, uma vez que o quadro atual de servidores na referida função é insuficiente.

Relata que a solicitação ao Tribunal de Justiça e à Assembleia Legislativa foram realizadas pelo Desembargador Annibal de Rezende Lima, Vice-presidente à época (30.09.2013 e 01.10.2013) em exercício da Presidência, em decorrência do gozo de férias do Presidente.

Sustenta que a Assembleia Legislativa não respondeu a solicitação, e o Tribunal do Estado em 27.02.2014 indicou a servidora Maria Paula Lugon Dall’Orto, analista judiciária – taquigrafia, do quadro efetivo, para ser cedida ao TRE/ES.

Afirma que quando da solicitação de indicação, ainda não havia sido sequer realizada a eleição do Tribunal de Justiça para a indicação dos Desembargadores que comporiam do TRE/ES no biênio 2014/2015, nem mesmo quais dos desembargadores teriam o nome submetido ao Plenário do Tribunal Eleitoral para votação, que ocorreu em 14.10.2013.

4. Informa que quando efetuada a requisição, sem qualquer indicação nominal, o subscritor desta Consulta e atual Presidente do Tribunal – Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, ainda não havia sido sequer escolhido para compor o Regional, e tampouco a Presidência. Entretanto,

coube ao atual Presidente a submeter o nome da servidora indicada pelo TJ ao Plenário do TRE, que referendou seu exercício à unanimidade.

5. Ao assumir suas funções no Tribunal Eleitoral, a servidora declarou a relação de cunhadio que mantém com o atual Presidente, fazendo surgir indagação quanto a encaixar-se ou não no óbice acerca das relações de nepotismo ou na exceção da Resolução do CNJ.

A servidora, efetiva do TJES, exerce as mesmas atribuições do cargo de origem no TRE, sem ocupar cargo comissionado, função gratificada ou vantagem financeira em decorrência da cessão, e não tem subordinação direta ao Presidente, considerando que as funções de taquígrafo estão subordinadas à Coordenadoria das Sessões e Apoio ao Pleno.

6. Ao final, solicita esclarecimento quanto ao alcance da interpretação a ser dada a expressão “*servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade*”.

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Conselheiro Fabiano Silveira:

Adotando o relatório lançado pelo eminente relator, peço vênica para divergir de seu voto e não conhecer do procedimento.

É que apesar de o feito ter sido apresentado sob a forma de consulta acerca de interpretação da Resolução nº 7, de 2005, trata-se, a toda evidência, de análise de caso concreto, conforme afirma o próprio consultante na inicial e também reconhece o relator na fundamentação do seu voto.

Assim, em que pesem as considerações de Sua Excelência, no sentido da existência interesse geral na resposta à indagação formulada, temos que a presente Consulta não pode ser conhecida por este Conselho Nacional, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 89 do RICNJ, de seguinte teor:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. (grifo acrescentado)

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Consoante o texto da norma acima, além da demonstração do interesse geral da questão, a matéria somente pode ser analisada em tese, até porque a resposta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral no âmbito do Poder Judiciário. Não é o que ocorre, data vênica, nos presentes autos.

Com efeito, ao indagar sobre o alcance jurídico de expressão contida no §1º do art. 2º da mencionada Resolução, que veda a prática de nepotismo nos órgãos do Poder Judiciário, o Presidente do TRE-ES pretende, na verdade, que este Conselho Nacional se posicione sobre o caso concreto de servidora requisitada de outro órgão e que mantém com o consulente relação de parentesco.

Constata-se, assim, que a indagação diz respeito precipuamente a um fato concreto que, por sua vez, remete a interesse particular do consulente. Logo, não se verifica a presença do necessário caráter geral da dúvida suscitada. Logo, o o consulente não busca um pronunciamento em tese deste Conselho Nacional sobre uma dúvida acerca da aplicação de um dispositivo legal ou regulamentar de matéria de sua competência, consoante a dicção do dispositivo transcrito.

Em rigor, entendemos que se está a pretender, por meio do presente feito, apenas uma salvaguarda contra eventual questionamento jurídico acerca de ato administrativo já praticado. Ocorre que não cabe ao CNJ elucidar, via consulta, situações individuais já ocorridas ou que eventualmente possam ocorrer, porquanto tal expediente não pode substituir o controle de legalidade de atos exercido por meio de procedimentos próprios.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ.

1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade.

2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese.

3. Recurso desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0000502-12.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 181ª Sessão - j. 17/12/2013).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.

2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).

3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese.

Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 112ª Sessão - j. 14/09/2010).

Destarte, tendo a consulta sido voltada à análise de um caso concreto, e restrita a uma situação particular, temos que não se encontram presentes os requisitos regimentais para o conhecimento do presente procedimento como consulta, conforme já assinalado.

Chama atenção, no entanto, na situação reportada, a requisição de servidor de outro órgão, desacompanhada do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, como estabelece o art. 93, I, da Lei nº 8.112, de 1990. É certo que o estatuto dos servidores ressalva, no inciso II, a existência de lei específica. Ocorre que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965) admite essa requisição sem função no caso de acúmulo ocasional de serviço (art. 30, XIII e XIV), o que não parece ser o caso dos autos, porquanto, em tese, as atividades da servidora em questão seriam de cunho ordinário. Resta observar, ainda, a eventual caracterização, no caso concreto, de prática de nepotismo, considerando que a Resolução nº 7, de 2005, do CNJ não esgota todas as hipóteses de incidência do referido óbice, tanto é assim que o *caput* de seu art. 2º abriga a expressão "dentre outras".

Dessa maneira, embora a consulta não deva ser conhecida, observamos a necessidade de instauração, nos termos do art. 93 do Regimento Interno deste Conselho Nacional, de procedimento de controle administrativo, de livre distribuição, para verificar a legalidade do ato administrativo de requisição e eventual incidência de prática vedada pela Resolução do CNJ nº 7, de 2005.

É como lavramos o voto, na forma do art. 24, II, do RICNJ.

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

VOTO DIVERGENTE - CONS 0006228-30.2014.2.00.0000

O EXMO SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA: Adoto o relatório do voto do Conselheiro relator Guilherme Calmon:

1. Trata-se de procedimento de Consulta formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo acerca do alcance jurídico da expressão "servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade," consoante § 1º do art. 2º da Resolução nº 07/200.
2. O Tribunal apresenta caso concreto, onde uma servidora efetiva, cedida para prestar trabalhos nesse Regional, declarou parentesco em 2º (segundo grau), por afinidade (cunhadio), com o presidente da Corte, Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, subscritor desta Consulta.
3. Pontua que os fatos remontam às solicitações do Tribunal, atendendo a requerimento de sua secretaria judiciária, que solicitou em 30.09.2013 e

01.10.2013 ao Tribunal de Justiça e à Assembleia Legislativa, ambos do Estado, para que indicassem um servidor na função de taquígrafo para ser cedido ao TRE, uma vez que o quadro atual de servidores na referida função é insuficiente.

Relata que a solicitação ao Tribunal de Justiça e à Assembleia Legislativa foram realizadas pelo Desembargador Annibal de Rezende Lima, Vice-presidente à época (30.09.2013 e 01.10.2013) em exercício da Presidência, em decorrência do gozo de férias do Presidente.

Sustenta que a Assembleia Legislativa não respondeu a solicitação, e o Tribunal do Estado em 27.02.2014 indicou a servidora Maria Paula Lugon Dall'Orto, analista judiciária – taquigrafia, do quadro efetivo, para ser cedida ao TRE/ES.

Afirma que quando da solicitação de indicação, ainda não havia sido sequer realizada a eleição do Tribunal de Justiça para a indicação dos Desembargadores que comporiam do TRE/ES no biênio 2014/2015, nem mesmo quais dos desembargadores teriam o nome submetido ao Plenário do Tribunal Eleitoral para votação, que ocorreu em 14.10.2013.

4. Informa que quando efetuada a requisição, sem qualquer indicação nominal, o subscritor desta Consulta e atual Presidente do Tribunal – Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, ainda não havia sido sequer escolhido para compor o Regional, e tampouco a Presidência. Entretanto, coube ao atual Presidente a submeter o nome da servidora indicada pelo TJ ao Plenário do TRE, que referendou seu exercício à unanimidade.

5. Ao assumir suas funções no Tribunal Eleitoral, a servidora declarou a relação de cunhadio que mantém com o atual Presidente, fazendo surgir indagação quanto a encaixar-se ou não no óbice acerca das relações de nepotismo ou na exceção da Resolução do CNJ.

A servidora, efetiva do TJES, exerce as mesmas atribuições do cargo de origem no TRE, sem ocupar cargo comissionado, função gratificada ou vantagem financeira em decorrência da cessão, e não tem subordinação direta ao Presidente, considerando que as funções de taquígrafo estão subordinadas à Coordenadoria das Sessões e Apoio ao Pleno.

6. Ao final, solicita esclarecimento quanto ao alcance da interpretação a ser dada a expressão “servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade”.

Entendeu o Ilustre relator que a hipótese não caracteriza a prática de nepotismo no âmbito do TRE/ES, pois a servidora a) não exerce cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, b) não está subordinada a seu parente, Presidente do Tribunal; e c) foi requisitada anteriormente à eleição do hoje Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Com a devida vênia ao entendimento do Relator, entendo que a situação apresentada configura a prática de nepotismo.

O fato de o servidor exercer ou não cargo em comissão não é um pressuposto objetivo para a configuração do nepotismo. Conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF), a vedação ao que se denomina nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais elencados do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, a

existência de ato normativo dispendo acerca das hipóteses caracterizadoras de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ 7, de 18 de outubro de 2005) não obsta que a matéria seja apreciada em caso concreto à luz desses princípios.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STF, no qual se reconheceu a existência de nepotismo em cessão de servidora ocupante de cargo efetivo, ainda que sem ônus para o órgão cessionário, para laborar em situação de subordinação hierárquica a parente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA FISCALIZAR OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSAGRADOS NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS OBJETIVOS. PREVALÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. IMPROPRIEDADE DO DEBATE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA INDEFERIDA.

1. Competência do Conselho Nacional do Ministério Público para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles o princípio da moralidade, que rege a vedação ao nepotismo.

2. É inexequível a precisão dos interesses públicos e privados envolvidos, ressalvando-se, ademais, a obrigatoriedade de o Poder Público pautar seus atos pelo respeito aos princípios da administração pública, em especial, no caso dos autos, aos da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

3. A edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para a orientação da atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88. 4. Segurança indeferida.

(MS 31697, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

Superada a premissa de que o nepotismo pode ser caracterizado independentemente de vantagem financeira, tem-se que no caso concreto a indicação nominal da servidora para o TRE/ES deu-se após a nomeação de seu parente para a Presidência do Tribunal. Extraí-se da inicial que o Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON foi eleito para a Presidência do Tribunal em 14 de outubro de 2013. A indicação da servidora, por sua vez, no dia 27 de fevereiro de 2014.

Ademais, peço mais uma vez vênia ao relator para discordar de sua digressão acerca da inexistência de subordinação hierárquica no caso. Entendo que o exercício da Presidência de Tribunal pressupõe subordinação hierárquica em detrimento de qualquer servidor.

Ante o exposto, respondo a consulta afirmativamente para reconhecer que há prática de nepotismo quando a cessão de servidor do Tribunal de Justiça para o Tribunal Regional Eleitoral, ainda que sem ônus ao Tribunal cessionário, recai sobre parentes que exercem cargo de provimento efetivo com subordinação hierárquica.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Saulo Casali Bahia

Conselheiro



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0006228-30.2014.2.00.0000**

Requerente: **ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 07/2005/CNJ. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. REQUISICÃO DE PARENTE SEM DESIGNAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

1. A hipótese versada refere-se à requisição de servidora ocupante do cargo efetivo de taquígrafo do quadro permanente do TJES para exercer as mesmas funções no TREES sem qualquer vantagem financeira.

2. A exceção prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, resguarda a situação dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias admitidos por concurso público.

3. Não há subordinação hierárquica entre a servidora e a autoridade que preside o Tribunal Eleitoral, nem designação para provimento em comissão ou de função gratificada.

4. Consulta conhecida e respondida.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0006228-30.2014.2.00.0000**

Requerente: **ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

1. Como relatado, a presente consulta acerca da aplicabilidade do artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 7, ao caso concreto apresentado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

A respeito da noção conceitual, convém transcrever excerto extraído do texto “o que é nepotismo?”, publicado na página da *internet* do Conselho Nacional de Justiça:

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público.

2. Associada à política de combate a prática do nepotismo na Administração Pública, o Conselho Nacional de Justiça, enfrentando a questão, editou a Resolução n.07, de 18/10/2005, que

disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

No que interessa à discussão posta nesta Consulta, a referida Resolução tem a seguinte redação:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

3. A hipótese versada na presente consulta refere-se à servidora ocupante de cargo efetivo no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e requisitada ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo ***sem ocupar cargo comissionado, função gratificada ou vantagem financeira.***

A referida servidora possui relação de cunhadio com o presidente do TRE (eleito para o cargo de direção do Tribunal em 14/10/2013), e exerce as funções de taquígrafa na Seção de Taquigrafia, subordinada à Coordenadoria das Sessões e Apoio ao Pleno da justiça eleitoral, ***com ingresso na justiça eleitoral em data anterior ao do atual Presidente.***

4. Conforme verificado no Regimento Interno da Secretaria do TREES, a servidora não guarda subordinação direta com o presidente do TRE, apenas indireta como todos os demais servidores do Tribunal. A rigor, a hipótese não seria de mera consulta, pois envolve situação concreta referente à cunhada do hoje Presidente da Corte Eleitoral, mas de todo modo há interesse geral na resposta à indagação formulada.

5. Este Conselho, no PCA n ° 0005852-49.2011.2.00.0000, posicionou-se da seguinte forma:

A Resolução n° 7, de 18 de outubro de 2005, deste Conselho, prevê (art. 2o, § 1o) afasta a caracterização de nepotismo quando os servidores exerçam cargo de provimento efetivo, se observados os seguintes requisitos: a) compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem; b) compatibilidade da atividade que lhes seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido; c) qualificação profissional; e d) ausência de subordinação hierárquica.

6. Das normas supratranscritas emerge com clareza que a circunstância concreta não caracteriza a prática de nepotismo no âmbito do Tribunal de Regional Eleitoral do Espírito Santo, na medida que a servidora não exerce cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, nem mesmo subordinação com o magistrado determinante de impedimento. Trata-se de servidora ocupante de cargo efetivo que foi requisitada anteriormente à eleição do hoje Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

7. Diante de tal quadro, entendendo que a situação ventilada nos autos não caracteriza prática de nepotismo e, por isso respondo positivamente à Consulta formulada para considerar que a requisição da servidora ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo para exercer as mesmas funções no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo não caracteriza hipótese de nepotismo, nos termos da Resolução n. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça.

8. É o voto.

Brasília, 2015-05-12.

Conselheiro Relator